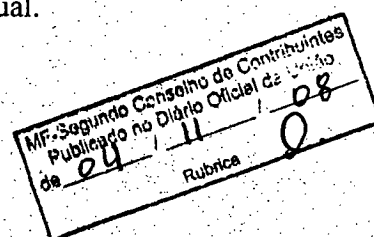




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37210.001648/2005-51
Recurso nº 142.412 Voluntário
Matéria Pedido de restituição. Contribuinte individual.
Acórdão nº 205-00.780
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente SÉRGIO ALMEIDA DOS SANTOS
Recorrida DRP RIO DE JANEIRO - CENTRO/RJ



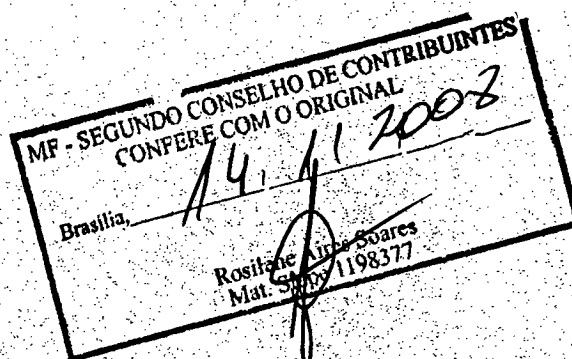
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/01/2005

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ERRO CADASTRAL.

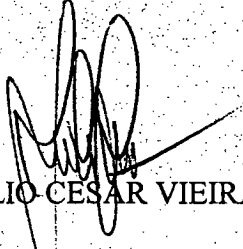
Não há justificativa para indeferimento de pedido de restituição devido a erro cadastral.

Anulada a Decisão de Primeira Instância



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

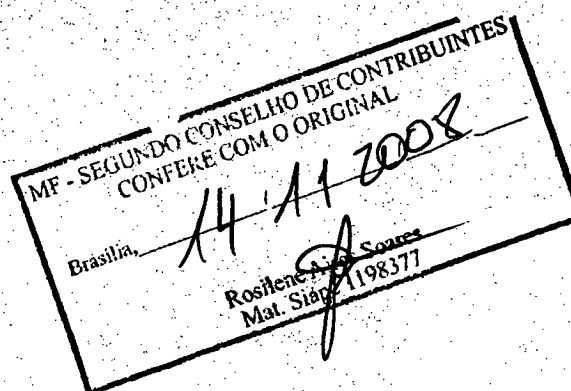
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi, e Renata Souza Rocha (Suplente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Centro/RJ, fls. 056, que indeferiu Requerimento de Restituição de Valores Indevidos (RRVI), fl. 001.

O recorrente solicitava contribuições recolhidas durante vigência de recebimento de benefícios.

Saliente-se que o RRVI foi deferido duas vezes antes de seu indeferimento, fls. 038 e 047.

Após esses dois deferimentos, a DRP verificou que havia erro na data de inscrição do trabalhador, motivo que, até o momento, fundamenta o indeferimento.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 059, acompanhado de anexos.

No recurso, o recorrente alega, em síntese, que:

1. Não pode ser prejudicado pelo não esclarecimento pela Previdência Social do equívoco em sua inscrição; e
2. Solicita a revisão do processo.

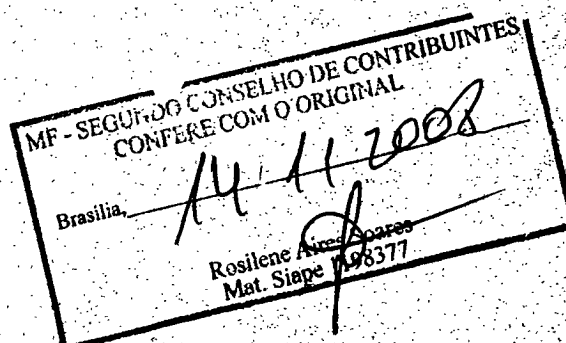
A Segunda Câmara de Julgamento (CAJ), do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), analisou o processo e emitiu a decisão 0476, fls. 062 a 064, onde determina realização de diligência para a fundamentação do indeferimento.

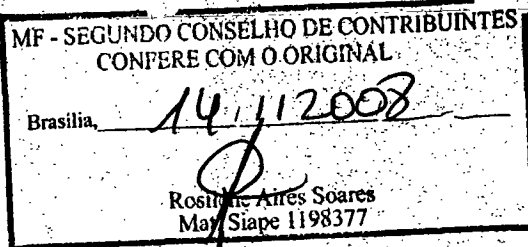
A DRP elaborou correta análise sobre o processo e encaminhou à área responsável para decisão, fls. 069 a 071.

A área responsável emitiu novo despacho, fls. 072 e 073, onde, em síntese, ratifica o argumento para o indeferimento do RRVI, o equívoco no cadastramento da data de inscrição do recorrente e a não apresentação dos carnês originais para a verificação dessa data.

Saliente-se que não foi dada ciência ao recorrente da decisão da CAJ nem do despacho ratificador.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Analisando o processo verificamos vícios que anulam as decisões proferidas.

Primeiramente, cabe ressaltar a fundamentação para o deferimento, ou não, da restituição.

Decreto 3.048/1999:

Art.247. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

Fica claro, pela leitura do texto legal que a fundamentação da restituição é a ocorrência de pagamento indevido.

Na análise do processo, resta claro que os pagamentos ocorreram em períodos que o segurado estava em gozo de benefício da Previdência Social.

Fica mais claro ainda que o suposto equívoco na data presente nos Sistemas da Previdência Social é objeto de processo que está tramitando na Previdência Social e que o equívoco pode, com muitas chances, ter sido provocado pela própria Previdência Social.

Portanto, não há como sustentar indeferimento de pleito do recorrente com essas informações, pois o segurado/beneficiário não pode ser prejudicado por ações ou omissões da administração pública.

Assim, voto pela anulação do indeferimento, a fim de que a administração pública utilize todos seus esforços para esclarecer a dúvida quanto ao equívoco na data de inscrição do trabalhador, motivo insuficiente para a negativa do pleito e cerceador do direito de defesa do recorrente, pois não há como se defender de fato que não deu origem e não possui controle.

Sobre nulidade, a legislação determina motivos e atos a serem praticados em caso de decretação de nulidade.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Portanto, por ser autoridade julgadora competente para a decretação da nulidade e por estar claro que a decisão pelo indeferimento preteriu o direito de defesa do recorrente, decido pela nulidade da decisão.

Ressalte-se que se deve dar ciência do teor da decisão ao recorrente, para que acompanhe o trâmite do seu pleito e tome as medidas cabíveis.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela anulação da decisão que indeferiu o RRVI.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008

MARCELO OLIVEIRA

